



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12571.720169/2014-06</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.458 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	<u>NIVALDO ORTIZ</u>
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2012

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Honório Albuquerque de Brito** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Wilderson Botto (Vice-Presidente) Wilsom de Moraes Filho (Presidente Substituto), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Lilian Cláudia de Souza.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 06-68.334, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA) que julgou procedente o lançamento referente à contribuição do segurado, haja vista que o recorrente foi considerado contribuinte individual, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, por ser titular de cartório.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

3. Tendo sido interposto o recurso observando-se o prazo estipulado no art.

15 do Decreto nº 70.235/72, e atendidos os demais requisitos legais, dele se toma conhecimento.

4. Preliminarmente informa-se que as atividades deste órgão julgador, estão sob a égide do princípio da legalidade por meio do qual na Administração Pública os seus agentes somente podem fazer o que a lei os autoriza (art. 37 da Constituição Federal).

5. A Portaria MF nº 341/2011, que disciplina o funcionamento das Delegacias de Julgamento, determina que o julgador observe as normas legais e regulamentares e o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos, conforme consta em seu art.

7º, incisos IV e V:

Art. 7º São deveres do julgador:

[...];

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido; e V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

(...)6. Cabe à autoridade administrativa tão somente velar pelo cumprimento das normas legais até que deixem de vigorar no mundo jurídico por uma outra superveniente ou por decisão definitiva pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

7. Circunscrito, então, o contexto em que se dará este julgado, passo ao exame do litígio.

8. Como visto, o crédito lançado decorre da remuneração percebida pelo recorrente no exercício de atividade notarial - Titular de Cartório, considerado como segurado obrigatório contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme motivações e fundamentos legais descritos no Relatório Fiscal.

9. De sua parte, o Impugnante contesta o lançamento por entender que pertence ao regime próprio do Estado do Paraná – PARANAPREVIDENCIA, e que se enquadra perfeitamente no art. 13 da Lei 8.212/91, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.876/99, abaixo transcritas (os grifos são nossos):

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

10. Portanto, a controvérsia presente nos autos gira, exatamente, em torno da vinculação previdenciária dos titulares de cartório, que é a ocupação exercida e declarada em DIPF pelo Contribuinte em questão. A matéria contestada é puramente de ordem legal e de interpretação do ordenamento jurídico vigente. Assim, segue o exaustivo histórico das alterações legais que regulam a matéria em pauta.

11. Nos termos do artigo 236 da Constituição Federal de 1988, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (os grifos são nossos):

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

12. Ao regulamentar o artigo 236 da Constituição Federal, a Lei nº 8.935/94 (Lei dos cartórios) dispôs:

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

(...)

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

13. Verifica-se na legislação previdenciária, abaixo transcrita, que o cartorário é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Lei nº 8.212/91

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999);

(...)

"h" a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 1999).

14. O RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 dispõe em seu art. 9º, § 15, inciso VII:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V – como contribuinte individual:

(...)

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

(...)

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas “j” e “l” do inciso V do caput, entre outros:

(...)

VII – o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detém a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;

15. O inciso acima transcrito obriga o titular de cartório admitido a partir de 21/11/1994 a ser segurado do RGPS, na categoria de contribuinte individual.

16. Pela leitura do dispositivo transcrito, verifica-se que a Lei nº 8.935/94 dispensou tratamento diferenciado aos notários, oficiais de registro, bem como aos seus escreventes e auxiliares, nomeados até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da referida lei. As disposições contidas nos seus artigos 48 e 51 não comportam dúvidas. Os titulares dos serviços notariais nomeados antes da publicação da Lei permaneceriam em seu regime próprio, desde que mantivessem as contribuições nele estipuladas até a data do deferimento dos pedidos ou das concessões de suas aposentadorias e os admitidos após a publicação da Lei integrariam o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Neste sentido, inclusive, é o teor da Portaria MPAS nº 2.701 de 24/10/1995, citado pela impugnante.

17. Contudo, a situação modificou-se com a Emenda Constitucional nº 20/98, ao dar nova concepção aos Regimes Próprios de Previdência Social. Ela restringiu sua abrangência, determinando que os Regimes Próprios se aplicariam apenas aos servidores titulares de cargo público de provimento efetivo e, portanto, não recepcionou o parágrafo único, do art. 40 da Lei 8.935/94. Vejamos o que dispõe o texto constitucional (os grifos são nossos):

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (grifamos)

18. Sob essa nova conformação constitucional, a Lei nº 9.717/98 veio determinar, em seu artigo 1º, inciso V, que:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; (grifamos)

19. Assim, a partir da vigência da EC 20/98, não foi recepcionada a situação definida na Lei nº 8.935/94 para os escreventes e demais auxiliares nomeados antes de 20 de novembro de 1994 e que não eram servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, bem como para todos os titulares de serviços notariais. A referência a todos os titulares de serviços notariais deve-se ao fato de que os mesmos não são servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, mas sim agentes públicos com delegação de função. E se eram servidores públicos deixaram de ser com a vigência da Lei 8.935/94, que em seu art. 25 dispôs:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão. (o grifo não consta do original)

20. É fato que até a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, qualquer tipo de trabalhador poderia estar vinculado ao RPPS, na qualidade de servidor efetivo, comissionado, celetista etc.; porém, após a referida norma constitucional, a vinculação ao RPPS ficou adstrita aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo. Consequentemente, os demais trabalhadores passaram a pertencer ao RGPS.

21. E é por isso que, com relação àqueles admitidos antes de 20 de novembro de 1994, a legislação previdenciária, por meio de Instruções Normativas veio a disciplinar o assunto, e, no período deste crédito tributário estiveram vigentes as seguintes regras:

Instrução Normativa MPS/SRP 03/2005

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

(...)

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto nº art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

XXV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, em decorrência da Lei nº 8.935, de 1994;

(grifei)

Instrução Normativa RFB nº 971/2009, atualmente em vigor

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

XXV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, em decorrência da Lei nº 8.935, de 1994;(grifei)

(...)

22. A opção por um sistema de contribuições previdenciárias, que o Brasil caracteriza-se por ser de solidariedade entre gerações, em relação aos segurados abrangidos pelo RGPS, é de natureza pública e não pode ser afastada por opção pessoal quando a filiação é obrigatória.

23. Confirmando este entendimento, e como destacado pelo Auditor nº Relatório Fiscal, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADIN nº 2.791-3, em 16/08/2006, às e-fls. 54, considerou inconstitucional o § 1º do art. 34 da Lei nº 12.398, de 1998, do Estado do Paraná, que incluía os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos entre os filiados ao Regime Próprio do Estado do Paraná.

24. Conforme excertos da ementa, abaixo transcritos (os grifos são nossos):

1. Ação direta de inconstitucionalidade.

2. Art. 34, §1, da Lei Estadual do Paraná nº 12.398/98, com redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99.

(...)6. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal.

7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal).

8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

7.22. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que:

Deve o delegatário estar sujeito ao sistema geral de aposentadoria da Previdência Social, assegurando-se a contagem recíproca de tempo de serviço e resolvendo-se atuarialmente a compensação ou complementação dos recolhimentos já efetuados entre o INSS e o órgão gestor previdenciário da unidade federada. 5. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido.

(Mandado de Segurança nº 28.650/RS)25. Como se vê, dúvida não há quanto à vinculação dos titulares de cartório ao RGPS a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. E, considerando que a legislação antes citada se

encontra em plena vigência e, portanto, de aplicação obrigatória pela Administração, não há controvérsia de que o autuado é segurado obrigatório do RGPS.

26. A atividade da autoridade administrativa encontra-se vinculada aos dispositivos normativos vigentes, não podendo, aqui, afastar sua aplicação, nos termos do artigo 116, inciso III da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, a seguir transcrito.

Art.116. São deveres do servidor:

(...)III - observar as normas legais e regulamentares;

(...)27. Observe-se que o presente acórdão está confirmando a legalidade dos lançamentos de ofício da autoridade fiscal dos débitos previdenciários devidos pelo segurado, segundo o Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a EC n° 20/98 e legislação pertinente, cuja opção é obrigatória.

28. Contudo não tem o condão de desautorizar a opção do impugnante pelo Regime Próprio de Previdência Social a que é filiado junto ao Estado do Paraná, conforme declaração à e-fl. 72. Logo, o auto de infração não fere ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada.

29. Observe-se também que ao impugnante é facultado optar por qualquer outro regime previdenciário privado, nos termos da lei.

30. A título ilustrativo, em razão de não questionado, cabe ressaltar que por tratar-se de credores distintos (Estado do Paraná X União), não é cabível a compensação de créditos da impugnante perante o Regime Próprio de Previdência Social do “Estado do Paraná” com os valores lançados de ofício devidos ao Regime Geral de Previdência Social da “União.

31. Por fim, o Auto de Infração em epígrafe foi devidamente lavrado e está em estrita observância das determinações legais vigentes, encontrando-se revestido das formalidades legais exigidas, justificando de forma clara e objetiva a origem e os motivos do lançamento, bem como a sua composição, descrevendo os documentos utilizados e o período a que se refere, conforme se verifica no Relatório Fiscal e seus anexos.

Destarte, quer pelo lado da constitucionalidade, quer pelo lado da legalidade dos assuntos abordados, não se pode acatar os argumentos da impugnação.

Pelo acórdão 06-68.334 (fls. 78/87), a 7ª Turma da DRJ/CTA julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário em sua integralidade, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2012 TABELIÃO DE NOTAS E OFICIAL DE REGISTRO CIVIL.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, nomeados até 20 de novembro de 1994, e amparados por Regime Próprio de

Previdência Social - RPPS, passaram a ser segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individual, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Em suas razões recursais, o recorrente alega o seguinte:

1. Relata sobre a impossibilidade de filiação no RGPS daquele que já está vinculado a RPPS, discorrendo acerca do artigo 12 da Lei nº 8.212/91;
2. Traz à colação diversos julgados de vários Tribunais que entende amparar a sua pretensão;
3. Que exerce duas atividades concomitantes em que uma delas é vinculada ao RGPS, aquela de serventário da justiça
4. Trata sobre a compensação financeira entre os regimes previdenciários envolvidos, citando dispositivo da CF
5. Que teria sido aposentado por tempo de contribuição ao recorrente pelo INSS em 18/03/2019.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Considerando que as alegações de recurso em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por esta Relatoria, em vista do disposto no § 12, I, do art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

22. A opção por um sistema de contribuições previdenciárias, que no Brasil caracteriza-se por ser de solidariedade entre gerações, em relação aos segurados abrangidos pelo RGPS, é de natureza pública e não pode ser afastada por opção pessoal quando a filiação é obrigatória.

23. Confirmando este entendimento, e como destacado pelo Auditor no Relatório Fiscal, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADIN nº 2.791-3, em 16/08/2006, às e-fls. 54, considerou inconstitucional o § 1º do art. 34 da Lei nº

12.398, de 1998, do Estado do Paraná, que incluía os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos entre os filiados ao Regime Próprio do Estado do Paraná.

(...)

25. Como se vê, dúvida não há quanto à vinculação dos titulares de cartório ao RGPS a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. E, considerando que a legislação antes citada se encontra em plena vigência e, portanto, de aplicação obrigatória pela Administração, não há controvérsia de que o atuado é segurado obrigatório do RGPS.

(...)

À vista do exposto, conheço da impugnação, e, no mérito, voto no sentido de julgá-la improcedente, afastando as preliminares de nulidades, vícios e equívocos aventados para manter os lançamentos de ofício constante dos autos.

Portanto, temos que o contribuinte estava obrigado ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência Social no período do lançamento, haja vista ser segurado obrigatório desse regime após o advento da EC 20/98, ainda que estivesse contribuindo para regime próprio.

Quanto ao pleito do contribuinte de que os valores pagos ao Paraná Previdência sejam transferidos para a Previdência Social, não cabe a esse órgão de julgamento decidir a respeito, devendo o contribuinte procurar os meios corretos para tanto.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima**